

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Wagner Luiz Delfino dos Santos (290371-SP-D - Prc.Fls.: 13)

Corrigendo: Guilherme Guimarães Feliciano

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão do Corrigente, no prazo assinalado para que o Corrigendo prestasse informações, resta prejudicada a apreciação da medida, em face da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., em face de ato praticado pela Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho Taubaté, Guilherme Guimarães Feliciano, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010469-17.2015.5.15.0009, em curso pela referida unidade judiciária, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Corrigendo proferiu despacho em que afastou a designação de audiência inicial no processo em questão, em face da matéria discutida demandar a realização de perícia técnica, determinando outrossim a apresentação de defesa pela via eletrônica, assim como o depósito de honorários periciais prévios.

Sustenta que a referida decisão atenta contra a boa ordem processual, por ignorar o rito previsto nos artigos 841 e 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a realização de audiência na qual seria realizada proposta conciliatória, frustando o princípio conciliatório, que fundamenta a Justiça Trabalhista.

Aponta que, em nome da celeridade processual, houve a supressão do "iter" procedimental previsto na Lei, cuja inobservância ensejaria nulidade de todo o processado, e que, examinando matéria análoga em ocasião anterior, o então Corregedor deste Tribunal concluiu pela procedência do pleito correicional.

Requer em caráter liminar a suspensão do ato atacado, e, no mérito, que a Correição Parcial seja julgada procedente, com a posterior designação de audiência, para oportunizar a

conciliação entre as partes.

Junta procuração e documentos (fls. 13/36).

Foi indeferido o pedido de concessão de liminar (fl. 37), oportunidade em que o Corrigendo foi instado a prestar informações.

Em seus esclarecimentos o Exmo. Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Vianna Mendes, ora exercício da titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, em um primeiro momento, delineou o contexto experimentado pela unidade judiciária, destacando o elevado movimento processual da unidade, decorrente do aumento do número de ações distribuídas, em face da crise econômica que atinge as grandes empresas da região.

Afirma que nessa perspectiva, a supressão de designação de audiência inaugural, em casos em que as reclamadas sabidamente celebram poucas conciliações, e quando se faz necessária a produção de prova técnica, faz parte de um conjunto de iniciativas adotadas no âmbito da unidade judiciária para fomento da celeridade processual e otimização dos atos praticados.

Destaca que a matéria em discussão não retrata violação ao devido processo legal, constituindo na verdade uma técnica processual que confere efetividade ao processo e assegura sua tramitação em tempo razoável. Ressalta que a tipicidade das formas processuais deve estar subordinada à tutela célere das variadas necessidades advindas do direito material.

Aponta que a decisão atacada não implica na violação de princípios ou garantias constitucionais, pois há o resguardo à plena participação das partes no processo, com a garantia à ampla defesa, ao contraditório e inclusive à iniciativa conciliatória.

Reputa não subvertida a boa processual.

Todavia o Exmo. Juiz do Trabalho alega ter verificado erros no despacho proferido na ação de origem, notadamente a ausência de menção explícita a possibilidade de conciliação, razão pela qual o feito em questão será incluído na pauta de audiências.

Relatados.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o Corrigente teve ciência por meio de notificação emitida em 17/06/2015 (fl. 34), e a Correição Parcial foi apresentada em 19/06/2015 (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo,

reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, a designação futura de audiência para fim de conciliação, noticiado pelo Corregendo em suas informações (fl. 41), prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 14 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042199.0915.315638